

HABEAS CORPUS 177.112 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
IMPTE.(S) : VANDETH MENDES JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 538.618 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 538.618/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente, nos autos da Ação Penal 0352.13.008.276-6, foi condenado à pena de 9 anos e 5 meses de prisão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 c/c art. 62, I, do Código Penal), desvio de verbas públicas, por duas vezes (art. 1º, I e §1º, do Decreto-Lei 201/1967) e lavagem de capitais (art. 1º, §1º, da Lei 9.613/1998).

Buscando a anulação da sentença por violação ao princípio da ampla defesa, ao argumento de que o magistrado de origem determinou a apresentação de alegações finais de corréus delatores e delatados em prazo comum, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de liminar (Doc. 15).

Na sequência, a defesa promoveu nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, liminarmente indeferida pelo Ministro Relator, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal decorrente da apresentação de alegações finais do paciente e demais corréus, delatores e delatados, em prazo simultâneo, contrariando a decisão desta SUPREMA CORTE proferida no julgamento do HC 166.373/PR. Alega que, à exceção do corréu PEDRO FIGUEREIDO, todos firmaram acordo de colaboração premiada mencionando o ora Paciente em suas

HC 177112 / MG

delações. Enfatiza, por fim, que o Paciente está em cela comum juntamente com mais 11 detentos, violando o Estatuto da Ordem dos Advogados (declaração anexa de 09/10/2019).

Requer, assim, a concessão da ordem, para o fim de *determinar o retorno do processo n. 0048127-21.2015.8.13.0352 (em grau de apelação desde 29/06/2018, sem data para julgamento, o que evidencia, em tese, o excesso de prazo), à fase de alegações finais, assegurando-se que o acusado delatado apresente suas alegações após os delatores.*

É o relatório. Decido.

Como regra, incidiria óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *habeas corpus* ajuizado naquela Corte (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013 ; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

HC 177112 / MG

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, há **excepcionalidade** que autoriza a intervenção desta CORTE.

Conforme relatado, a presente impetração está centrada na alegação de constrangimento ilegal decorrente da concessão de prazo simultâneo aos corréus delatores e delatados para apresentação de alegações finais.

Sobre o tema, há recente posição firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de 2/10/2019, no julgamento do HC 166.373/PR. Reporto-me, assim, aos fundamentos que embasaram meu voto.

1. NATUREZA DA DELAÇÃO – MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA – AMPLA POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO.

A delação premiada é um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público*, em que o Ministério Público ou a Polícia celebram o acordo com o delator.

Sendo o acordo de “colaboração premiada” um “meio de obtenção

HC 177112 / MG

de prova” (art. 3º da Lei 12.850/2013), assim como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, o afastamento de sigilo bancário e fiscal, como foi bem salientado no magistral voto do Ministro DIAS TOFFOLI (HC 127.483/PR).

Assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo delator/colaborador.

Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo relator.

No momento da decisão final de mérito, o Judiciário deverá analisar a colaboração premiada e as provas dela derivadas, assim como o fará em relação a todos os meios de prova (interceptação, quebra de sigilo bancário, mandado de busca e apreensão, etc), no intuito de formar sua convicção e julgar.

O juízo natural decidirá o mérito da ação penal, a partir da análise das provas produzidas em juízo, inclusive daquelas obtidas a partir das informações prestadas pelo delator, mediante contraditório e ampla defesa. Analisará, inclusive, a licitude de todas as provas e da regularidade dos métodos de sua obtenção, sob pena de cerceamento da atividade e independência jurisdicional e ferimento ao devido processo legal.

O juiz natural analisará cada uma das provas obtidas, bem como a licitude ou não dos meios pelas quais as provas foram obtidas (CF, art. 5º, LVI).

Da mesma maneira que o órgão poderá chegar à conclusão que determinadas gravações obtidas por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada, durante a investigação, apresentaram irregularidades – apontadas pela defesa no contraditório diferido existente – e declarar a ilicitude das provas obtidas; poderá entender que as provas obtidas a partir da colaboração premiada são ilícitas, se houver

algum vício na “regularidade, voluntariedade ou legalidade do acordo”, também a partir do contraditório diferido.

No momento da sentença final, o juízo natural da causa, para formar sua convicção, analisará a licitude de todos os meios de prova e provas obtidas, devidamente impugnadas e contraditadas mediante o devido processo legal, inclusive a colaboração premiada e as provas dela decorrentes.

Da mesma maneira, no momento da decisão de mérito deverá ser analisada a eficácia real da cooperação prestada pelo agente colaborador/delator, pois a implementação das denominadas “sanções premiais”, como destacado pelo nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador e de que advenha um ou mais dos resultados indicados no art. 4, incisos I a V, da Lei 12.850/2013” (HC 144.652/DF).

2. CONDIÇÕES PARA EFETIVIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – SITUAÇÃO PECULIAR DO DELATOR NA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Importante analisar do que depende a efetividade da delação e a obtenção dos benefícios acordados pelo delator, durante a ação penal.

Quando o delator terá direito a diminuição de pena ou ao próprio perdão prometido?

Somente se sua delação auxiliar efetivamente na obtenção da condenação, ou seja, se o Ministério Público obtiver a condenação e, desde que, para essa obtenção tenha concorrido as informações prestadas pelo delator. Deve haver nexo de causalidade entre a colaboração e a condenação.

Dessa forma, não me parece existir qualquer dúvida de que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao interesse do delatado.

HC 177112 / MG

Impossível, portanto, falarmos materialmente na existência de litisconsórcio passivo entre delator e delatado, uma vez que o sucesso da delação, e, conseqüentemente a obtenção das vantagens premiaias oferecidas pelo Ministério Público ao delator, depende da condenação do delatado.

Em outras palavras, a absolvição do delatado afasta a eficácia da delação e, com isso, torna sem efeito os benefícios prometidos ao delator pelo Ministério Público.

Em sentido material, portanto, poderíamos concluir que o delator é litisconsorte da defesa do delatado ou da própria acusação?

Qual o resultado da ação penal que lhe interessa?

Condenação ou absolvição do delatado?

Qual o resultado da ação penal que lhe garante futura diminuição de pena, outros benefícios ou até mesmo o perdão total acordado com o Ministério Público? A absolvição ou a condenação do delatado?

O interesse processual do delator está direta e intimamente ligado à obtenção da condenação do delatado pelo Ministério Público. Porém, pretende mais do que a obtenção da condenação.

O delator precisa da condenação baseada em informações eficazes que tenha fornecido na delação e que, concretamente, tenham possibilitado a obtenção de provas para sustentar a sentença condenatória; pois se a delação não for eficaz, o delator não fará jus aos benefícios prometidos. Assim se dá o funcionamento da justiça premial.

A delação inútil, as informações vazias ou insuficientes, a participação irrelevante do delator geram a inefetividade da delação e não permitem que se obtenha as vantagens prometidas e acordadas com o Ministério Público nesse sistema de justiça premial.

Ora, todo o empenho processual do delator será a favor do Ministério Público, buscando a obtenção de uma sentença condenatória do delatado, condição absolutamente necessária para a plena eficácia do acordo de delação realizado. Condição necessária, porém não suficiente; pois, a sentença condenatória precisará reconhecer a efetividade das informações do delator para a conclusão do processo.

Dessa forma, a relação DELATOR X DELATADO é de antagonismo, é de contradição, é de contraditório.

Trata-se de situação diversa daquela tratada pelo Código de Processo Penal em relação aos corréus.

O interesse do corréu é obter sua absolvição, independentemente das argumentações, inclusive imputando os fatos ao outro réu. Seu antagonismo ao Ministério Público é evidente. Os interesses são conflitantes entre acusação – que pretende sua condenação – e defesa.

A situação do delator é diversa.

O delator não precisa, efetivamente, se defender, pois sua intenção, seu móvel é dar efetividade ao acordo, ou seja, ele precisa obter a condenação do delatado. Se não obtiver, não haverá efetividade da delação e ele não será beneficiado com a delação. SEUS INTERESSES SÃO ABSOLUTAMENTE OPOSTOS AO DO DELATADO

Se é uma relação contraditória, não se pode fugir da aplicação integral dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (art. 5º, LIV, LV) – ORDEM DAS MANIFESTAÇÕES NO PROCESSO - “DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO”.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-

HC 177112 / MG

se expressamente ao *devido processo legal*.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, direito de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV), aplicando-se inclusive ao processo administrativo, para a apuração de ato infracional cometido por criança ou adolescente (art. 103 e ss., ECA), na medida em que seu objetivo é a aplicação de medida socioeducativa pela conduta infracional, a qual se assemelha à imposição de sanção administrativa.

Por *ampla defesa* entende-se a salvaguarda que é dada ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de se omitir ou calar, caso entenda necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A relação de antagonismo entre as versões da acusação e da defesa e a necessidade da condução dialética do processo não deixam dúvidas sobre quem tem o "*direito de falar por último*": o acusado.

O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar TODAS, absolutamente TODAS as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator.

HC 177112 / MG

Repita-se: o delator precisa que o Ministério Público obtenha a condenação para ter sucesso em seu acordo. Conseqüentemente, suas alegações finais tendem a fornecer ao processo e ao juiz todos os argumentos que entender necessários para conseguir efetivar sua delação, auxiliando o órgão acusador a obter uma sentença condenatória.

Logo, o delatado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação.

E isso ocorre em todos os ordenamentos jurídicos democráticos.

Na Alemanha, em relação às hipóteses de Justiça premial, até 2009, não havia regulação legislativa específica. Porém, as decisões foram paradigmáticas, ao julgarem casos específicos em que a barganha havia ocorrido. A Corte Suprema Alemã, no âmbito da jurisdição ordinária, se posicionou implicitamente a respeito da mesma de maneira a garantir a incidência do contraditório e da ampla defesa nesse instituto (*BGH 4 StR 240/97 - Urteil vom 28. August 1997 – LG Dortmund; BGH GSSt 1/04 - Beschluss vom 3. März 2005 – LG Lüneburg/LG Duisburg*).

O próprio Judiciário solicitou a atuação urgente do legislativo para melhor regulamentação. Em vista disso, em maio de 2009, surgiu a Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal, a qual fundamentalmente adicionou um parágrafo (§ 257c) ao Código de Processo Penal alemão (StPO), regulando a realização de barganhas e estabelecendo a incidência da Seção 258, à Seção imediatamente anterior incluída para regulamentar as barganhas.

A inclusão da Seção 257c faz com que a Seção 258 a ela se aplique, ou seja, O RÉU TERÁ SEMPRE A ÚLTIMA PALAVRA (Seção 258 – (2) O promotor público tem o direito de responder; o réu terá a última palavra).

Da mesma maneira, o ordenamento jurídico italiano, ao estabelecer o desenvolvimento da discussão processual, no Capítulo V, do artigo 523 do Código Processual, estabelece no item 5 que, “*De qualquer forma, o acusado e o defensor devem ter, sob pena de nulidade, a última palavra, se o solicitarem*”.

O ordenamento jurídico espanhol, igualmente, consagrou que sempre haverá vulneração à ampla defesa e um prejuízo real e efetivo aos

HC 177112 / MG

interesses do réu se ele não puder impugnar todos os argumentos apresentados, ou seja, se lhe for negado o “*direito à última palavra*”, com o conhecimento prévio e pleno de toda a atividade probatória realizada e de todos os argumentos apresentados e que possam ter influência em sua eventual condenação.

Nas Sentenças 181/1994, 29/1995, 91/2000, 13/2006 e 258/2007, o Tribunal Constitucional da Espanha estabeleceu que o “*direito à última palavra*” no processo penal deve ser do acusado, que deve ter a oportunidade final de apresentar suas argumentações como garantia efetiva do princípio da ampla defesa.

Na América do Sul, a Delação premiada no direito colombiano vai mais além, pois admite a ampla defesa na própria formação do acordo, e, nos termos do artigo 442 da lei processual, o direito a falar por último é sempre daquele cujas imputações são contrárias. Definiu a Corte Constitucional, que compete a esse acusado o “*último turno de intervenção argumentativa*” (Corte Constitucional mediante *Sentencia C-651* de 2011; Corte Constitucional mediante *Sentencia C-616* de 2014).

O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, portanto, exigem que o delatado se manifeste após ter o pleno conhecimento de toda a atividade probatória realizada durante o processo, podendo contraditar todos os argumentos trazidos nos autos.

Não foi outro o entendimento da Suprema Corte Americana, no caso *Crawford vs. Washington* (2003), onde decidiu que toda prova utilizada para comprovar a veracidade de fatos somente poderá ser admitida em juízo se o destinatário da imputação tiver a oportunidade de examinar e contestar seu integral teor.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em diversas decisões: *Asch vs. Áustria* (1991); *Isgrò vs. Itália* (1991); *Kostovski vs. Países Baixos* (1989), *Camilleri vs. Malta* (2013), considerando que todo aquele que imputa um fato criminoso ao acusado deve ser considerado como “*testemunha*”, pouco importando o meio pelo qual o relato chegou ao conhecimento do julgador, somente podendo ser fundamento para a sentença condenatória se o acusado tiver

oportunidade posterior, adequada e suficiente para contestar seu inteiro teor.

4. O CASO CONCRETO

Na presente hipótese, para rechaçar a tese defensiva, a Corte Superior apenas registrou não vislumbrar teratologia ou ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula 691 do STF, tendo em vista que *“o julgamento do HC n. 166.373/PR foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal após a concessão da ordem, para fixação da tese em assentada posterior, quando a Corte decidirá o alcance da tese firmada naquele writ”* (Doc. 17 – fl. 2).

Isso não obstante, exsurge dos autos que foi fixado prazo simultâneo para os corréus delatores e delatados apresentarem alegações finais.

Nesse contexto, é flagrante o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois ao ora paciente não foi assegurado o direito de conhecer previamente e impugnar as alegações contra si produzidas pelos delatores.

Ora, o réu tem o direito de examinar cada um dos fatos que lhe são imputados, assim como as provas que os amparam, e também o direito de contestar, posteriormente, seu inteiro teor; ou seja, o *“direito de falar por último”*.

Toda imputação referente à comprovação do fato criminoso somente poderá ser fundamento para a sentença condenatória se o acusado tiver oportunidade ulterior, adequada e suficiente para contestar sua integralidade.

Registre-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta CORTE, a anulação da sentença condenatória não é incompatível com a manutenção da constrição cautelar anteriormente decretada. Confira-se, a propósito:

[...] a invalidação da condenação penal não gera, ‘ipso facto’, a desconstituição de anterior prisão preventiva, cuja eficácia subsiste autonomamente, desde que o ato decisório que

HC 177112 / MG

a tenha decretado encontre suporte em razões que, independentes do próprio título penal condenatório, revelem-se impregnadas, elas mesmas, de cautelaridade suficiente.

Na realidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que, não obstante anulado o julgamento condenatório, a existência de anterior prisão cautelar - notadamente naqueles casos em que o réu já respondia preso ao processo em virtude de prisão em flagrante, de prisão decorrente de pronúncia, ou, como no caso, de prisão preventiva - qualifica-se como título apto a conferir legitimidade jurídica à subsistência da custódia cautelar (RTJ 109/76 - RTJ 122/45 - RTJ 127/144 - RTJ 142/599 - RTJ 144/853 - RTJ 148/231 - RTJ 156/101 - RT 611/431 - RT 746/534, v.g.).

(HC 90.179, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 28/8/2013)

Na hipótese, as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias revelam, em juízo de cognição sumária, que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Além da gravidade concreta das condutas imputadas, sobressai dos autos o registro de que *a custódia preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, em virtude da evasão do réu, que veio a ser preso em outro município, após passar meses foragido da Justiça.*

Com efeito, o fato de o paciente ter permanecido fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se, a propósito: HC 168029 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/5/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016.

HC 177112 / MG

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* para (a) anular a decisão do Juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado; e (b) determinar que se respeite o estatuto da OAB, no tocante ao local para cumprimento da prisão preventiva.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente